



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Bairro Cabral - CEP 64000-920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0004362-28.2022.6.18.8000
INTERESSADO :
ASSUNTO :

Decisão nº 14 / 2022 - TRE/PRESI/DG/SAOF/COCONP/SELIC/CPL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 22/2022
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0004362-28.2022.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pela empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ nº 11.399.787/0001-22, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa OPÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRAL LTDA, CNPJ nº 02.720.370/0001-29, declarando-a vencedora no Pregão Eletrônico nº 22/2022.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

A Recorrente registrou no sistema ComprasNet a seguinte intenção de recurso:

Manifestamos intenção de recorrer em face da aceitação e habilitação da empresa OPÇÃO, diante da constatação de irregularidades de vícios insanáveis na documentação de habilitação, inclusive descumprimento de qualificação econômico financeira que serão devidamente fundamentadas em peça recursal. Destacamos que, de acordo com o Acórdão 602/2018-Plenário do TCU, intenções de recurso tempestivas e motivadas não podem ser negadas.

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Foi aceita a intenção de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e

interesse.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

Em apertada síntese, a Recorrente alega em suas razões, que a Recorrida apresentou balanço patrimonial incompleto, posto que não está acompanhado da

1

Demonstração de Resultados do Exercício e outros demonstrativos imprescindíveis para análise da situação da empresa. Ademais, o balanço patrimonial está inválido, pois assinado por apenas um dos sócios, quando o Contrato Social prevê que a empresa possui dois.

Cita legislação afeita à matéria, Acórdãos, julgados e doutrina para, ao final, pedir a inabilitação da Recorrida e a continuidade do certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a Recorrida rebate os argumentos da Recorrente aduzindo sinteticamente que o recurso é inepto. As demonstrações exigidas são complementares às informações anteriormente demonstradas. Quanto à falta de assinatura não é relevante por não comprometer o balanço já registrado.

Cita Manual e Acórdãos TCU, doutrina e jugados pedindo, ao final, a improcedência do recurso interposto.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 22/2021 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

5.1. De forma a fundamentar a análise do Recurso no tocante à análise da documentação atacada, solicitamos manifestação da Unidade responsável pela sua conferência, que assim aduz:

Senhor Pregoeiro,

Em análise ao recurso à habilitação da empresa
OPÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA por parte
da empresa **VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**

constante do evento SEI de nº **1562146**, verificamos, resumidamente, o que segue:

- As razões recursais alardeada pela Recorrente referem-se ao fato de haver na documentação da Recorrida “GRAVES IRREGULARIDADES QUE DEVERIAM TER ENSEJADO A SUA IMEDIATA INABILITAÇÃO NO TORNEIO”, o que levaria a crer na

2

existência de irregularidades insanáveis no tocante à qualificação econômico-financeira da empresa **OPÇÃO SERVIÇOS** (subitem 9.7.3 do edital), quais sejam:

- i. Por não ter apresentado o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;
- ii. Por ter apresentado o Balanço Patrimonial inválido, por constar apenas a assinatura de apenas um dos dois sócios, a saber: Shirley Pereira da Silva Alencar; e
- iii. Por ser “impossível a realização de qualquer diligência para sanar os vícios cometidos pela Recorrida”.

Pede, por fim que:

- i. Seja declarada inabilitada a Recorrida; e
 - ii. Seja dado continuidade ao certame em tela, convocando-se as próximas licitantes
- A contrarrazão ao recurso da **VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI** apresentada pela Opção Serviços constante do evento SEI **1565040**, resumidamente, diz que o recurso apresentado é inepto por:
 - i. A OPÇÃO ter comprovado a qualificação econômico-financeira na forma exigida pelo Edital de Licitação que regulou o certame;
 - ii. Que as demonstrações contábeis faltantes são responsáveis “apenas pelo complemento de informações anteriormente demonstradas na situação patrimonial e têm como objetivo apresentar esclarecimentos adicionais sobre demonstrações abrangente, mutações do patrimônio líquido, fluxo de caixa e lucros ou prejuízos acumulados”;
 - iii. Que “Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme objeto licitado”; e
 - iv. Que o Acórdão TCU nº. 1211-2021 Plenário, permite a

inclusão de documento não fere o §3º, da Lei 8.666/93 e, tampouco, o art. 64, da Lei 14.133/2021, como que fazer crer a Recorrente.

Pede, por fim que:

- i. Seja mantida a habilitação da Recorrida;

3

- ii. Não seja dada guarida as razões recursais da VENEZA por não terem sido apresentadas na forma do item 13.4 e por serem esvaziadas de escopo jurídico;
- iii. Seja o recurso declarado improcedente;
- iv. Seja o recurso submetido à autoridade superior, caso Vossa Senhoria decida a favor da Recorrente; e
- v. Seja permitida a juntada de documentação faltante.

É o que conseguimos colher dos arrazoados e dos contra-arrazoados das litigantes.

Posicionamento da Equipe de Apoio à licitação:

- O Art. 1.179, da Lei nº 10.406/2002 torna **obrigatória** a manutenção de um sistema de contabilidade, *in verbis*:

“O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a **levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico**” (destacamos)

O § 2º, do Art.1.184, da Lei nº 10.406/2002 torna obrigatória a assinatura do balanço patrimonial e o resultado econômico por profissional habilitado em ciências contábeis e pelo empresário ou sociedade empresária, como segue:

“...

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser **assinados por técnico em Ciências Contábeis** legalmente habilitado e **pelo empresário ou sociedade empresária.**” (destacamos)

A Resolução CFC nº 1.418/2012, aprovou a Interpretação Técnica Geral - ITG 1000 o Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (**ver anexo**), donde em seu Alcance 26, vemos:

“A entidade deve elaborar o **Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.” (**destacamos**)

- O Item 2.1.4 da Norma Brasileira de Contabilidade - Técnica /NBC T 2.1 traz o detalhamento acerca das pessoas que devem assinar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, *in verbis*:

NBC T 2.1 - DAS FORMALIDADES DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

“2.1.4 - O Balanço e demais Demonstrações Contábeis, de encerramento de exercício serão transcritos no “Diário”, completando-se com as **assinaturas do Contabilista e do titular ou de representante legal da Entidade**. Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis, elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.” (**destacamos**)

- A alínea “a”, do subitem 9.7.3. Qualificação econômico-financeira, exige:

“**Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados sob a forma da lei, com prova do registro, do primeiro, na Junta Comercial pertinente ou em órgão equivalente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da abertura da sessão” (**destacamos**)

- Apreciando-se os arrazoados e contra-arrazoados à luz dos normativos sobreditos, a nosso entender, **assiste razão à Recorrente** no que diz respeito à necessidade de apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas;
- Porém, **não assiste razão** à Recorrente quando apregoa a necessidade de todos os sócios assinarem o balanço patrimonial e demais demonstrações que Empresa de Pequeno Porte estão obrigadas a levantar, quais sejam: balanço; DRE e Notas Explicativas (Resolução CFC nº 1.418/2012), como demonstra o Item

2.1.4 NBC – T 2.1;

- Também, **assiste razão à Recorrente** quando diz ser impossível a realização de diligência a fim de que seja corrigido “vício” praticado pela Recorrida. Contudo, entendemos que, em se tratando de ausência de assinatura **não obrigatória** por parte de sócio não administrador ou não juntada de documentos pré-existente por parte

da OPÇÃO, não constituiu vício, ou seja, no caso em comento não se vislumbra tal fato;

- Vemos, ainda, que **não assiste razão à Recorrida** quando diz que comprovou a sua qualificação econômico-financeira, pois não acostou a DRE e as Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis;
- Que **não assiste razão à Recorrida** ao não considerar relevante uma exigência editalícias relativamente às demonstrações contábeis faltantes, como se fosse tal exigência um mero capricho desta Administração.
- Que **assiste razão à Recorrida** quando, amparada pelo Acórdão TCU nº. 1211-2021 Plenário, requer da Comissão Permanente de Licitação deste TRE-PI a permissão de juntada de documentação que “não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro” ao disciplinar a vedação prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021.

Dito isso, deixamos de, por ora, manifestarmo-nos acerca da **habilitação ou não** da empresa OPÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA em contratar com este Tribunal.

Assim, por entendermos que ainda nos encontramos na fase licitatória em que há possibilidade de expedição de diligência, s.m.j., volvemos os presentes autos à digna CPL/TRE-PI **para que oportunize, a Recorrida, juntar não só as demonstrações contábeis faltantes, como também, seu ato constitutivo e/ou estatuto e/ou contrato social que não localizamos nos documentos habilitatórios.**

EQUIPE DE APOIO

6. DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade, para julgá-lo parcialmente **PROCEDENTE**. Usando o juízo de retratação, decido retornar o certame à fase de julgamento para convocar a empresa Recorrida a anexar no sistema a documentação supracitada, de forma a submetê-la a análise da Unidade competente.

6

Fica definido o dia 29/06/2022, às 08h30, como data de reabertura do procedimento licitatório.

CPL, em 22 de junho de 2022.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 22/06/2022, às 11:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1570542 e o código CRC **2D9B904B**.